



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11831.003931/2003-54
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.254 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria PEDIDO DE COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO
Recorrente TEKNO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

ERRO MATERIAL. PROVA.

O erro material consiste em erro ao proceder o registro da vontade do declarante, de forma que aquilo que foi registrado é diferente da vontade do autor naquele momento.

Os fatos notórios não dependem de prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição do recorrente, nos termos do voto do Relator.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

TEKNO S.A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-18.426 (fl. 89), pela DRJ São Paulo I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

O recorrente apresentou à Receita Federal do Brasil a declaração de compensação de fl. 2 (em papel), em 15/05/2003, que não foi homologada por aquele órgão, nos termos do despacho decisório de fl. 34. Segundo esse documento, a autoridade administrativa constatou que o contribuinte estava utilizando como crédito na compensação o saldo negativo da CSLL de 2003, quando esse ano ainda estava em curso, conforme o seguinte excerto (fl. 35):

8. No caso em questão, a contribuinte apresentou apuração anual no Ano-Calendário de 2003, como pode ser verificado às fls. 20 a 32. Assim somente a partir de Janeiro de 2004, a contribuinte poderia protocolar a declaração de compensação do presente processo. Entretanto, a mesma foi protocolizada em 15/04/2003 (fl.01), portanto antes do prazo permitido. Desta forma, tal compensação não pode ser homologada.

Ciente dessa decisão em 03/05/2008, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 39, em que alega, em resumo, que errou ao preencher o formulário do pedido de compensação, apontando como crédito o saldo negativo de 2003, quando o correto é o saldo negativo de 2002.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, entendendo que esta pleiteava a retificação da declaração de compensação, o que não seria permitido na legislação. A decisão adotou a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO – CSLL*

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO.

A Declaração de Compensação - DCOMP somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa.

Cientificado dessa decisão em 14/10/2008, por meio de remessa postal (fl. 94), o contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário (fl. 98), em 10/11/2008, em que reafirma os argumentos apresentados na sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O recurso voluntário apresentado atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo digno de conhecimento.

Inicialmente, deve ser salientado que não foi juntado aos autos o verso do formulário do pedido de compensação em tela, onde estaria demonstrado o saldo negativo utilizado na compensação. Também não consta dos autos a DCTF correspondente aos débitos que se pretende extinguir por compensação. Assim, as informações lá constantes serão supridas, no presente julgamento, pelas declarações realizadas pelas partes nos vários momentos em que compareceram ao processo.

Em resumo, verifica-se que o contribuinte, em maio de 2003, apresentou uma declaração de compensação, em papel, em que realiza compensação utilizando um apontado crédito de saldo negativo do mesmo ano 2003. A DRF não homologou a compensação, por ser um pedido impossível. O contribuinte afirma que errou ao preencher o formulário da declaração de compensação, pois o correto seria apontar o crédito de saldo negativo de 2002. A DRJ entendeu que o contribuinte estava pleiteando a retificação da referida declaração e julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O processo administrativo tributário é informado pelo princípio do formalismo moderado, contudo a moderação do formalismo não pode superar as formas determinadas em lei. No presente caso, o artigo 74, §1º, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme a redação já vigente naquela época, exige que todos os créditos utilizados em compensações sejam demonstrados em competente declaração de compensação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Portanto, a realização de compensação de débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil deve seguir as informações constantes da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte.

Todavia, os erros de natureza material costumam ser superados por esta Turma Julgadora, assim como pela maioria das demais autoridades julgadoras do processo administrativo fiscal. O erro material referido consiste em erro ao proceder o registro da

vontade do declarante, de forma que aquilo que foi registrado é diferente da vontade do autor naquele momento.

Na espécie, o erro material é evidente, uma vez que o pedido, na forma em que foi registrado, é esdrúxulo. Não é crível que o contribuinte pretendia utilizar, em maio de 2003, um saldo negativo que seria eventualmente apurado no futuro, em dezembro daquele ano. Essa evidência foi confirmada pela declaração do contribuinte em sua manifestação de inconformidade e reafirmada no presente recurso voluntário.

Por outro lado, não há evidência do contrário, a menos da peça que foi impingida pelo erro supracitado.

Em tal circunstância, não há que se exigir um esforço probatório por parte do contribuinte, conforme o disposto no artigo 334, I, do Código de Processo Civil pátrio:

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

Portanto, entendo que há evidências suficientes para fazer acreditar que a vontade do declarante, no momento em que apresentou a declaração em tela, era utilizar o saldo negativo de 2002, o que caracteriza o erro material passível de saneamento no âmbito do processo administrativo fiscal, em homenagem ao princípio da verdade material.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o erro material no preenchimento do formulário de compensação, devendo a Derat/SP prolatar nova decisão considerando que o crédito apontado é o saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2002.

(assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque